



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 0324/2022/GPBCN

Bom Despacho, 20 de Junho de 2.022.

À Sua Excelência o Senhor
Vinícius Pedro Tavares de Araújo
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
35630-034 – Bom Despacho-MG



Assunto: Respostas aos apontamentos realizados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei nº 47/2022 em análise de constitucionalidade pela Câmara dos Vereadores do Município de Bom Despacho.

I – RELATÓRIO E OBJETIVO

Em 14/02/2022, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final do Poder Legislativo do Município de Bom Despacho enviou o Ofício nº 09/2022 para o Chefe do Poder Executivo, o Prefeito Sr. Bertolino da Costa Neto, com a sua apreciação do Projeto de Lei nº 47/2022. Este possuía a finalidade de solicitar esclarecimentos acerca da propositura protocolado no dia 09/05/2022.

Deste modo, almejando maior segurança e viabilidade jurídica para a inauguração do tão fundamental programa de parcerias do município de Bom Despacho, o presente parecer possui a função de esclarecer os pontos suscitados no referido ofício.

II - DO PARECER

1. DA REPLICAÇÃO DAS NORMAIS GERAIS LICITATÓRIAS E CONTRATUAIS NO PROJETO DE LEI Nº 47/2022

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acusa inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 47/2022, sob o fundamento de usurpação da competência legislativa da União pelo Município. Neste sentido, com fulcro no art. 22, inc. XXVII, é sustentado a competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação para todas as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Portanto, posiciona-se no sentido de que apenas cabe aos municípios a competência legislativa para regulamentar normas específicas sobre tais matérias.

Deste modo, assevera o autor do ofício que por a proposição versar sobre Parcerias Público-Privadas e Concessões – institutos que envolvem licitações e contratos administrativos –, restara à Administração Pública municipal legislar apenas de modo a regulamentar as legislações federais, quais sejam, as Leis Federais nº 8.666/03, 14.133/21,



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

8.987/95 e 11.079/94. Contudo, de acordo com a referida Comissão, a Administração Pública de Bom Despacho não observou este comando constitucional, uma vez que o citado Projeto de Lei repetiu normas de natureza geral em seu corpo textual, o que supostamente enseja inconstitucionalidade já que não pode o município legislar acerca destas matérias.

Ante o argumentado, nos posicionamos de maneira divergente ao posicionado pela assessoria jurídica do Poder Legislativo de Bom Despacho. Para maior solidez argumentativa, é necessário discernir o ato de criação normativa do processo de respaldo normativo. Assim, esclarece-se que a criação normativa consiste em positivar, através de devido processo legislativo, um padrão de procedimento frente a determinado cenário ou fato. Já o procedimento de respaldo normativo consiste no ato de cancelar o procedimento adotado pelo Poder Legislativo competente através do processo de criação da norma.

Observando o caso fático, aduz que o art.22, inc. XXVII, atribui a competência de criação das normas gerais de licitação e contratação para às Administrações Públicas, ou seja, é de Competência privativa da União estabelecer os procedimentos padrões de licitações e contratações públicas. Foi o que tal ente federativo fez ao criar as Leis Federais nº 8.666/03, 14.133/21, 8.987/95, 11.079/94.

Já o Projeto de Lei nº 47/2022 nada mais é do que o procedimento de respaldo e complemento normativo. O referido arcabouço normativo não cria ou altera as normas gerais de licitações e contratos administrativos, mas sim adota e/ou chancela as regras gerais criadas pela União, tal como as complementa dentro dos limites legais de sua competência suplementar. Por isso, não cabe o argumento de inconstitucionalidade, ou usurpação de competências, dado que o Poder Executivo, através do projeto de lei em discussão, apenas buscou a padronização dos procedimentos de contratação Parcerias Público-Privada - em sua territorialidade. Esta tentativa de padronização ocorre justamente de modo convergente às regras gerais criadas pela União Federal.

Ainda cabe ressaltar que tal processo de respaldo normativo não ocorreu exclusivamente no Projeto de Lei nº 47/2022; que busca instituir o programa de parcerias do Município de Bom Despacho, mas também, por exemplo, nas legislações que instituíram os programas de PPPs dos municípios de São Paulo e Rio de Janeiro.

À título de exemplo, no que diz respeito à legislação do programa municipal de PPP da capital paulista (Lei nº 14.517/2007), constata-se a repetição de norma geral da Lei Federal nº 11.079/04, especificamente a prevista no art. 5º, inc. I, qual seja o prazo de vigência do contrato de Parceria Público-Privada, no *caput* do art. 4º da legislação paulistana. Vejamos:

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação; (BRASIL, 2004)

Art. 4º Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer: (SÃO PAULO, 2007)



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Já na legislação de PPP carioca (Lei Complementar nº 105/09), observa-se a repetição da norma geral da Lei Federal nº 11.079/04, especificamente a regra prevista no art. 2º, §1º, 2º e 3º, em outras palavras, a definição legal de PPP, na legislação da capital fluminense em seu art. 3º, §1º, 2º 3º. *In verbis*:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. (BRASIL, 2004)

Art. 3º Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa.

§1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui Parceria Público-Privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada: (RIO DE JANEIRO, 2009)

Deste modo, ante a fundamentação exposta acima, resta claro que não há razão à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, do Poder Legislativo de Bom Despacho, em sua arguição de inconstitucionalidade sob o argumento de que a inserção ou repetição de norma geral federal em legislações municipais de PPPs configuram lesões a ordem constitucional.

2. DOS OUTROS QUESTIONAMENTOS SUSCITADOS NO OFÍCIO

09/2022

QUESTIONAMENTO I

I.I - Artigo entregue do Projeto de Lei:

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

§2º É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada:

IV. Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

I.II - Comentário da Assessoria:

“O disposto no Art. 2º, §2º, inc. IV do PL está anulando a possibilidade de PPP, na medida que esta é uma espécie de Concessão e o dispositivo traz o conceito de Concessão em sentido amplo”.

I.III - Resolução:

Há razão no apontamento da assessoria. O inciso IV corretamente descreve o que é Concessão de Serviço Público, contudo, é notório o equívoco de sua inserção no §2, do art. 2, uma vez que os incisos que compõe este parágrafo configuram um rol de situações em que há a clara vedação legal de se contratar Parcerias Público-Privadas (PPPs). Assim, a interpretação que se extrai deste dispositivo é no sentido de que é vedada a celebração de contrato de PPPs em Concessão de Serviço Público.

I.IV - Sugestão

Recomenda-se a exclusão do inciso.

QUESTIONAMENTO II

II.I - Artigo entregue do Projeto de Lei:

Art. 8º - Poderão ser objeto de Parceria Público-Privada, a delegação, total ou parcial, da prestação de serviços públicos precedida ou não da execução de obra pública, notadamente:

- I. a efficientização, operação e manutenção da Rede de Iluminação Pública;
 - II. a implantação, operação e manutenção da Rede de Telecomunicações;
 - III. a implantação, operação e manutenção de Sistema de Geração de Energia Renovável para atender as demandas energéticas próprias do Município de Bom Despacho;
 - IV. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;
 - V. a efficientização, operação e manutenção do transporte público;
 - VI. a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.
- Parágrafo único: Casos omissos a esta Lei, estão condicionados à autorização legislativa, por maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

II.II - Comentário da Assessoria

“O disposto no Art.8º, inc. III, prevê que usina de geração para as demandas energéticas próprias do município podem ser por PPP. Como o art.8º, inc.I, dispõe sobre PPP para iluminação pública, infere-se que a usina de geração seria para consumo dos prédios do município. Neste sentido, há dúvida de como essa usina pode ser por PPP, na medida que esta espécie de concessão prevê remuneração por tarifa e contraprestação pública”.

II.III - Resolução

Avenida Maria da Conceição Del Duca, 150 – Jaraguá – 35630-302 – Bom Despacho-MG
Telefone: (37) 99106-2408 – www.bomdespacho.mg.gov.br – prefeito@bomdespacho.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



O ordenamento jurídico nacional define as Parcerias Público-Privadas (PPP's) como um contrato administrativo de concessão de serviços, que se distingue em duas espécies: Concessão Administrativa e Concessão Patrocinada. O marco regulatório nacional, a Lei Federal nº 11.079/04, em seu art. 2º, distingue os dois modelos da seguinte forma, vejamos:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens (BRASIL, 2004).

Ante o exposto, extrai-se que a principal diferença entre os dois arranjos consiste na forma de remuneração da Concessionária. Na Concessão Administrativa, é de responsabilidade integral do Poder do Concedente o pagamento da contraprestação ao serviço executado pela concessionária. Já a remuneração à Concessionária na Concessão Patrocinada ocorre da seguinte maneira: instituição de tarifas a serem cobradas aos usuários da utilização do serviço, com a complementação de verbas advindas do Poder Concedente.

Deste modo, no que tange a dúvida da assessoria, esclarece-se que a concessão de que se trata o art. 8º, inc. III, pode ocorrer através dos dois modelos, quais sejam a Concessão Administrativa ou Patrocinada, cabendo à Administração Pública o poder discricionário no tocante à decisão de qual arranjo será adotado. No entanto, salienta-se que, por tratar-se de concessão visando abastecer energeticamente apenas os prédios da administração pública municipal, opta-se usualmente pela espécie da Concessão Administrativa pela qual o Poder Concedente é o responsável pelo pagamento integral da contraprestação à Concessionária.

II.IV - Sugestão

Mantem-se a atual da redação do art. 8, inc. I e III.

QUESTIONAMENTO III

III.I - Artigo entregue do Projeto de Lei

Art. 8º - Poderão ser objeto de Parceria Público-Privada, a delegação, total ou parcial, da prestação de serviços públicos precedida ou não da execução de obra pública, notadamente:

IV. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

III.II - Comentário da Assessoria



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

“O disposto no art.8º, inc. IV, possui um rol extenso de serviços, misturando resíduos sólidos domiciliares com limpeza pública e seus resíduos, pelo que há dúvida sobre como seria a cobrança de tarifa em caso de PPP”.

III.III - Resolução

Em sintonia com a resposta anterior, reforça-se que o ordenamento jurídico pátrio define as Parcerias Público-Privadas (PPP's) como um contrato administrativo de concessão dos serviços públicos, que se distingue em duas espécies: Concessão Administrativa e Concessão Patrocinada. Deste modo, a cobrança de tarifa, em caso de PPP, ocorrerá se a Administração Pública de Bom Despacho optar por estruturar uma parceria para a prestação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na modalidade de Concessão Patrocinada.

Assim, optando pela Concessão Patrocinada, a remuneração à Concessionária que prestar tais serviços ocorrerá através da instituição de tarifas a serem cobradas aos usuários da utilização do serviço, com a complementação de verbas advindas do Poder Concedente.

III.IV - Solução

Mantem-se a atual da redação do art. 8, inc. IV.

QUESTIONAMENTO IV

IV.I - Artigo entregue do Projeto de Lei

Art. 8º - Poderão ser objeto de Parceria Público-Privada, a delegação, total ou parcial, da prestação de serviços públicos precedida ou não da execução de obra pública, notadamente:

VI. a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

Parágrafo único: Casos omissos a esta Lei, estão condicionados à autorização legislativa, por maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

IV.II - Comentário da Assessoria

“O disposto no art.8º, inc. VI não deixa claro do que se trata a possível PPP”.

IV.III - Resolução

O inc. VI, do Art. 8, do Projeto de Lei em discussão apenas refere-se à possibilidade de a potencial concessionária aferir rendas através da exploração de serviços complementares ou acessórios à prestação do serviço público licitado e concedido. Esta possibilidade é adotada justamente para tornar o processo concessório mais atrativo tanto para o ente público e para o privado. Observa-se como exemplo recorrente em concessões de sistemas de telecomunicações a possibilidade de as concessionárias explorarem o segmento de comercialização do acesso à internet.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



IV.IV - Sugestão

Mantem-se a atual da redação do art. 8, inc. I e III.

QUESTIONAMENTO V

V.I - Artigo entregue do Projeto de Lei

Art. 13 - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada serão garantidas, conforme interesse público, nos termos do Art. 8º da Lei 8.987/95, mediante:

I. a vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal de 1988;

II. a instituição ou a vinculação de fundos municipais;

III. a contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV. garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V. garantia real, fidejussória e seguro;

VI. outros mecanismos de garantias admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente.

V.II - Comentário da Assessoria

“O disposto no art.13, inc. IV, correspondente ao art. 8º, inc. IV da Lei Federal nº 11.079/04, tendo acrescentado ao final do dispositivo o texto “que não sejam controladas pelo Poder Público”, pelo que é preciso esclarecer o motivo do acréscimo do texto”.

V.III - Resolução

Há razão no apontamento da assessoria. A regra contida no inc. IV, do art. 13 do presente Projeto de Lei realmente é repetição da norma disposta no inc. IV do art. 8º, da Lei Federal 11.079/04. No entanto, a redação disposta no PL possui a redação conforme o disposto original no marco regulatório das PPP's, não tendo acompanhado, assim, a modificação engendrada pela recente Lei nº 14.227/2021, a qual remove a expressão “que não sejam controladas pelo Poder Público”.

V.IV - Sugestão

Buscando a harmonia legislativa entre o presente Projeto de Lei e as Leis Federais nº 8.666/93 e 11.079/04, tal como a não inobservância da regra geral disposta em ambos os dispositivos legais, recomenda-se a alteração na redação disposta inc. IV, do art. 13, do presente Projeto de Lei, a fim de excluir o trecho: “que não sejam controladas pelo Poder Público”.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

QUESTIONAMENTO VI

VI.I - Artigo entregue do Projeto de Lei

Art. 14 – Fica autorizada a vinculação das receitas provenientes de Fundo de Participação dos Municípios (FPM) mediante previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), para remuneração do serviço público, a depender do objeto do projeto, como pagamento e garantia do adimplemento das parcelas remuneratórias devidas à Concessionária.

Parágrafo único: Fica autorizada a vinculação das receitas municipais advindas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, para pagamento e garantia das obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Concedente, a título de Parcela Remuneratória Mensal que deverá ser paga à Concessionária, no âmbito de projetos de Parceria Público-Privada que tenham como objeto a prestação de serviço público de iluminação pública, compreendendo a implantação, a instalação, a eficientização, a operação, a manutenção e a extensão da rede municipal de iluminação pública.

VI.II - Comentário da Assessoria

“O disposto no art.14, Parágrafo Único leva a interpretação de que o município vinculará a CIP como Parcela Remuneratória Mensal a ser paga ao concessionário. É preciso mensurar as despesas de custeio e investimento, de forma a deixar claro se o valor a ser repassado será compatível com as despesas, haja vista que pode ocorrer repasses muito superiores aos custos da concessionária, gerando um lucro desproporcional.”

VI.III - Resolução

Há razão no apontamento da assessoria. Embora o presente dispositivo seja constitucional e esteja eivado de legalidade, tal como haja ampla utilização do procedimento de vinculação da CIP/COSIP à PRM pelas Administrações Públicas – com chancela dos Tribunais de Contas -, é necessário que a estruturação econômica do arranjo ocorra de modo em que não haja onerosidade excessiva aos cofres públicos. Deste modo, há a expressiva necessidade de que haja um estudo de viabilidade econômico sólido em que aponte com exatidão o valor da CIP a ser repassado como mecanismo de pagamento mensal à Concessionária, tal como como garantia contratual.

VI.IV - Solução

Mantem-se a atual da redação do art. 14.

QUESTIONAMENTO VII

VII.I - Artigo entregue do Projeto de Lei

Art. 23 - Na hipótese prevista no caput, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal.

§1º - Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



§2º. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento

VII.II - Comentário da Assessoria

“O disposto no art.23 necessita de nova redação, uma vez que cita “caput”, sendo o artigo o próprio caput. Ao que tudo indica, o texto do art. 23 seria correspondente ao art.27-A, § 1º da Lei Federal nº 8.987/95 com edição”.

VII.III - Resolução

Há razão no apontamento da assessoria, uma vez que se trata de manifesto erro material.

VII.IV - Sugestão

Recomenda-se a exclusão integral do artigo.

QUESTIONAMENTO VIII

VIII.I - Artigo entregue do Projeto de Lei

Art. 30 - O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

III. Exigência de contratação de empresa especializada para atuar como Verificador Independente na fiscalização direta ao longo do contrato de concessão administrativa.

VIII.II - Comentário da Assessoria

“O disposto no art.30. Inc. III cita o termo “Verificador Independente”. É preciso conceituar o termo para sua devida aplicação, evitando distorções de interpretação”.

VIII.III - Resolução

Há razão no apontamento da assessoria. Entende-se bastante razoável a pretensão pela definição normativa do instituto da Verificação Independente e, de forma consequente, do agente responsável pela realização desta atividade – o Verificador Independente -, uma vez que a lacuna conceitual pode gerar um cenário de instabilidade jurídica para os contratos administrativos a serem assinados.

VIII.IV - Sugestão

Recomenda-se a inclusão do inc. V, no caput do art. 2º do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

Art. 2º - Para fins do disposto nessa lei, considera-se

V- Verificação Independente: serviço técnico, de caráter independente, que possui a finalidade de auxiliar o Poder Concedente e a Concessionária no acompanhamento da execução do Contrato de Concessão, bem como na



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

avaliação do Sistema de Mensuração de Desempenho, no cálculo da contraprestação mensal, e na fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas, podendo auxiliar em eventual liquidação de valores decorrentes da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e do pagamento de indenizações à Concessionária

QUESTIONAMENTO IX

IX.I - Artigo entregue do Projeto de Lei

Art. 39 – Os contratos de Parceria Público-Privada e Concessões poderão estabelecer sanções administrativas, em face do inadimplemento das obrigações assumidas pela Concessionária e pelo Poder Concedente, nos termos das Leis nºs 11.079/2004; 8.987/95, e 8.666/93; sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais estabelecidas na legislação aplicável.

IX.II - Comentário da Assessoria

“O disposto no art. 39 dispõe que poderão estabelecer sanções em face de inadimplemento das obrigações, contudo o disposto no art.40, inc. III da Lei Federal nº 8.666/93 é taxativo no sentido de aplicação de sanções administrativas em caso de inadimplemento”.

IX.III - Resolução

Há razão no apontamento da assessoria, dado que o art. 40, inc. III, da Lei Federal nº 11.079/04 indica expressamente que o Edital deverá obrigatoriamente prever sanções para os casos de inadimplemento. Do mesmo ressalta-se, que o art. 5º, inc. II, da Lei Federal nº 11.079/04, também determina que as cláusulas dos contratos de Parcerias Públicos-Privadas devem prever as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual.

IX.IV - Sugestão:

Buscando a harmonia legislativa entre o presente Projeto de Lei e as Leis Federais nº 8.666/93 e 11.079/04, tal como a não inobservância da regra geral disposta em ambos os dispositivos legais, recomenda-se a alteração do art. 39 para os seguintes termos:

Art. 39 – Os contratos de Parceria Público-Privada e Concessões deverão estabelecer sanções administrativas, em face do inadimplemento das obrigações assumidas pela Concessionária e pelo Poder Concedente, nos termos das Leis nºs 11.079/2004; 8.987/95, e 8.666/93; sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais estabelecidas na legislação aplicável.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, restou demonstrado a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 47/2022. No entanto, visando maior segurança jurídica à instituição do programa de parcerias do Município de Bom Despacho, concordamos com as alterações no texto que



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



compreenderem necessárias – nos termos do apresentado acima - em que foram verificadas incongruências às normas gerais de licitação, contratos administrativos e PPP's.

É a nossa opinião que submetemos à apreciação, *sm.j.*,

Bom Despacho, 20 de Junho de 2022.

BERTOLINO DA
COSTA NETO
50700553649
Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA
NETO/50700553649
DN: C=BR, OU=CP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora
Raz: Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI
Município, OU=32143163000110, OU=Certificado PF
A3, CN=BERTOLINO DA COSTA NETO/50700553649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.06.20 18:24:19-0100
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1